

RESPONSABILIDADE CIVIL: a não culpabilidade solidária dos provedores de internet por conteúdos publicados, mediante artigo 19 da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014

Alan Henrique Silva Marques
Acadêmico do curso de Direito 10º Período - FAR

Maurício Barbosa dos Santos
Acadêmico do curso de Direito 10º Período - FAR

Camilo Barbosa Vieira
Professor Especialista em Direito Civil - FAR

RESUMO: O presente trabalho de pesquisa tem foco em trazer uma análise reflexiva mediante dispositivo da legislação reguladora do uso da internet no país, advindo da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Discutiremos aqui a não responsabilidade solidária dos provedores de internet, e suas consequências, a fim de trazer resultados na vida cotidiana das vítimas de notícias que tragam prejuízo à sua imagem, mediante conteúdo publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores. A pesquisa de cunho científico explicita a abordagem dos tribunais superiores sobre o tema e o direito comparado com a legislação americana. Posto isso, traz-se o resultado da discussão e a apresentação de uma solução à problemática causada pelo dispositivo, objeto dessa pesquisa.

Palavras-chave: Provedores de internet. Responsabilidade Civil. Marco Civil da Internet. Direitos à personalidade.

Civil Responsibility: the solidary non-culpability of internet providers for published content, through article 19 of 12.965 law of April 23, 2014

ABSTRACT: The present study has its focus on performing a reflexive analysis through the regulating legislation mechanism of internet usage in the country, coming from Law 12.965 of April 23, 2014. We will discuss here the solidary non-responsibility of internet providers, and its consequences, bringing forth its results on day to day life of victims of news that might impair their images, by the content published and made available online. We bring the superior tribunal approach on the theme, and comparative law with the north american legislation. Thus, concluding the discussion, and with a presentation of a solution to the problem caused by the mechanism which was the objective of the present study.

Key words: Internet providers; Civil responsibility; Internet civil landmark, Rights to personhood.

INTRODUÇÃO

Vivemos em um mundo de constantes transformações sociais e a informação tem sido algo que ganha velocidade na mesma proporcionalidade. Na famosa era das ‘fake news’, devemos ter a responsabilidade de filtrar as informações, pois convivemos em uma sociedade fragilizada pelas informações falsas e sem responsabilidade.

A imagem é fundamental para o indivíduo e resguardada a todo o momento pela legislação. Logo, a preservação da imagem e da honra é essencial para a dignidade das pessoas. Assim, na expectativa de uma legislação mais severa e para criação de políticas de segurança para exposição de conteúdos na internet, nos deparamos com uma legislação moderna, porém com ineficácia punitiva, no que tange aos provedores, que é a rede que disponibiliza os conteúdos na rede mundial de computadores.

Ademais, há nas duas últimas décadas do século XXI, um aumento exponencial às publicações de conteúdos difamatórios e de caráter ofensivo, assim, é notória a exposição por meio da internet, de manifestações de ódio e de cunho racista contra pessoas e grupos. Não basta-se isso, a publicação direta de conteúdos que ofendem diretamente a imagem dos indivíduos também permeiam esse universo virtual.

Diante de tanta insegurança do mundo virtual, seria necessária a punição mais efetiva de quem disponibiliza tal conteúdo, já que muitas vezes o autor não é identificado por ser um usuário no anonimato. Neste sentido, a presente pesquisa visa ressaltar uma análise reflexiva no que diz respeito à responsabilização dos provedores de internet, para que seja pensada em políticas de segurança à imagem de terceiros no que diz respeito a publicações e a disponibilização de conteúdos que possam gerar prejuízos irreparáveis.

2. PERSONALIDADE CIVIL

A personalidade é inerente a identidade do indivíduo, sendo ela essencialmente protegida e tutelada pelo direito.

Existem legislações recentes na ordem jurídica para proteção no que tange à regulamentação das redes sociais e conteúdos disponibilizados na internet. No entanto a personalidade civil deve ser compreendida, levando em consideração e parâmetros os preceitos fundamentais de identidade decorrentes da noção de dignidade da pessoa humana.

Segundo a definição de Cassettari (2019 p.64) no que tange à personalidade. “São direitos inerentes à pessoa natural ou jurídica, dotados de personalidade jurídica, que têm por objetivo promover a defesa da integridade física, moral e intelectual.” Portanto, entende-se que a personalidade do indivíduo está intimamente ligada à sua imagem, estendendo-se também à pessoa jurídica.

Consoante, com a evolução das redes sociais, é notória a crescente manifestação de pensamentos, sejam eles de forma produtivas ou até mesmo de forma improdutiva e tem-se como as redes sociais um ambiente propagador de ideias de ódio, em queo próprio indivíduo se esconde por trás do ambiente virtual, para colocar em prática atos criminoso contra pessoas ou grupos sociais, prontamente, é imprescindível que haja um mecanismo punitivo adequado para que possa ter uma efetiva resposta ao delito cometido.

Ademais, trataremos aqui sobre a personalidade civil no âmbito virtual, e até que ponto é possível manter o direito à intimidade e á personalidade em um ambiente tão hostil e controverso como nas redes sociais.

2.1 Proteção constitucional a personalidade

É importante trazer à tona a importância que a nossa Carta Magna trata a temática da personalidade, sendo ela consagrada no inciso X artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A legislação brasileira a todo o momento traz de forma cristalina que o direito à personalidade, à honra e à imagem são de grande importância no ambiente jurídico.

2.2 Proteção cível à personalidade

A legislação civil vem ainda em seu capítulo II trazendo exclusivamente os direitos à personalidade, deste modo, insta destacar os artigos 17, 20 e 21 da Lei nº 10.406, de janeiro de 2002:

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Em todo momento a personalidade é tratada como o bem precioso e intocável do indivíduo, sendo assim sempre sendo devido, conforme a extensão do dano causado à indenização que couber.

2.3 Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012 (Lei dos crimes cibernéticos/Lei Carolina Dieckmann)

A Lei nº 12.737, popularmente conhecida como Lei Carolina Dieckmann, fora conhecida por tal nome pela própria atriz ter sido vítima de crimes virtuais. Esta lei fora a primeira que regulamentou algum tema referente a crimes no ambiente virtual no país, embora um pouco tardia, no ano de 2012.

O presente diploma legal apenas trouxe uma tipificação penal ao infrator que invadir conteúdos de terceiros, foi apenas trazido na esfera penal mais dois artigos o 184-A e o 184-B, referindo-se à invasão de dispositivo informático, que ficou com a seguinte redação:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no **caput**.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.”

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.”

No entanto tal Lei traz em seu bojo apenas a penalização na esfera criminal, sendo ela insuficiente em informações para a reparação na órbita cível.

2.4 Evolução social e legislação

Segundo o professor Eudes Quintino de Oliveira Junior, pós-doutor em Ciências da Saúde, mestre em Direito Público, professor de Processo Penal, Biodireito e bioética, promotor de Justiça/SP, aposentado, Advogado e Reitor do Centro Universitário do Norte Paulista, entende que:

O mundo moderno exige do direito um acompanhamento atento das mudanças ocorridas na sociedade, principalmente no que diz respeito à área da informática, que se encontra em constante evolução. Ocorre que tal evolução ao abrir caminho para novas conquistas também abre caminho para a prática de novos ilícitos. E é nessa vertente que o direito entra com o objetivo de construir barreiras sólidas contra a criminalidade virtual.

Atualmente, muitos brasileiros vivem – e dependem – de seus aparelhos digitais, armazenando ali dados e informações relativas à sua vida profissional e pessoal. É o início da era *homo digitas*. Tais informações guardam estreita relação com seu proprietário (pessoas físicas, empresas, instituições bancárias, etc.) e o conteúdo armazenado nos seus computadores, *tablets* e celulares pode despertar o interesse do criminoso, que encontra ali dados relativos às contas bancárias, número de cartão de crédito, senhas de acesso, contas de e-mails e outras inúmeras informações.

Os mecanismos de proteção dos sistemas de computadores já não são suficientes para evitar a invasão de máquinas digitais. Por isso, é preciso que o direito invada o campo cibernético e crie novas barreiras protetivas, visando à segurança e a garantia da privacidade que os indivíduos devem gozar livremente. (OLIVEIRA JUNIOR, ano da publicação, s.p)

O docente Eudes Quintino publicou tal entendimento em um site conhecido no mundo jurídico por nome Jusbrasil, e trouxe a conhecimento de todos a necessidade e criar uma legislação que acompanhe a evolução social, e que não seja ela deficitária e não surta efeito punitivo.

De tal maneira, é de grande importância destacar e ressaltar a temática que perseguimos que é a da responsabilização civil dos crimes cibernéticos que ofendem a imagem, e a honra do indivíduo.

No entanto até o momento não temos com clareza neste ambiente, legislação que trate quanto à reparação do dano extrapatrimonial, aquele que fere a honra objetiva e subjetiva do indivíduo, por conseguinte, é nesta questão que iremos nos aprofundar.

2.5 Conceito de provedores de Internet

Conceituamos aqui os provedores que trarão um entendimento sobre o tema discorrido, levando em consideração que existem outros, mas iremos nos ater nos que giram em torno do tema, e no qual a legislação faz referência.

A legislação trouxe em si nomenclaturas que ainda não tinham ficado claras no texto da lei, no entanto, a jurisprudência tratou de trazer um entendimento e definição quanto aos provedores, no REsp. 1.316.921/RJ (Terceira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe. 29/06/2012):

Os provedores de serviços de Internet são aqueles que fornecem serviços ligados ao funcionamento dessa rede mundial de computadores, ou por meio dela. Trata-se de gênero do qual são espécies as demais categorias, como: (i) provedores de backbone (espinha dorsal), que detêm estrutura de rede capaz de processar grandes volumes de informação. São os responsáveis pela conectividade da Internet, oferecendo sua infraestrutura a terceiros, que repassam aos usuários finais acesso à rede; (ii) provedores de acesso, que adquirem a infraestrutura dos provedores backbone e revendem aos usuários finais, possibilitando a estes conexão com a Internet; (iii) provedores de hospedagem, que armazenam dados de terceiros, conferindo-lhes acesso remoto; (iv) provedores de informação, que produzem as informações divulgadas na Internet; e (v) provedores de conteúdo, que disponibilizam na rede os dados criados ou desenvolvidos pelos provedores de informação ou pelos próprios usuários da web. É frequente que provedores ofereçam mais

de uma modalidade de serviço de Internet; daí a confusão entre essas diversas modalidades. Entretanto, a diferença conceitual subsiste e é indispensável à correta imputação da responsabilidade inerente a cada serviço prestado.

No entanto, faz-se mister que nós neste artigo estudaremos a responsabilidade em dois pilares desses citados, os provedores de conexão definido no inciso V, no artigo 5º da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 que assim o define “conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante à atribuição ou autenticação de um endereço IP”. E os provedores de aplicação que podem ser definidos no inciso VII, artigo 5º da referida Lei que traz: “aplicações de Internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à Internet”.

Precisamente, compreende-se que os provedores são intermediários do usuário para publicação de conteúdos na internet. Sendo eles os responsáveis diretos para que algum conteúdo possa integrar a rede mundial de computadores.

2.5.1 Direito comparado: responsabilização dos provedores no direito americano

No direito americano, é visto como relativizado por não conter normas de responsabilização direta dos provedores de internet.

Segundo o entendimento de Souza, Carlos Affonso e Lemos, Ronaldo, na obra intitulada Marco Civil da Internet: construção e aplicação, a responsabilidade civil dos provedores no direito americano é inexigível, conforme demonstra trecho da obra:

(...) Estados Unidos no enfrentamento do tema. Diferente do que se deu na última década no Brasil, o acionamento direto dos provedores pelos danos causados por seus usuários não se desenvolveu de forma geral no direito norte-americano. Considerando a penetração da Internet nos Estados Unidos e a conhecida cultura de litigiosidade daquele país, especialmente no que diz respeito à ações indenizatórias, esse dado parece curioso. Uma das peças para desvendar essa questão é a isenção geral de responsabilidade existente na legislação norte-americana para provedores de serviços pelas condutas de terceiros. A partir desse dispositivo, os provedores não podem ser considerados como se fossem eles os autores das mensagens, fotos e vídeos que exibem. **Marco civil da internet: construção e aplicação** / Carlos Affonso Souza e Ronaldo Lemos, Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016 (p. 72).

O autor supracitado traz ainda, que o referido diploma legal nos Estados Unidos, exclui essa responsabilidade que advém do artigo 230 (c) (1) da Lei Communications Decency Act (CDA), assim redigido:

“(1) Tratamento como Divulgador ou Autor da Expressão: Nenhum provedor ou usuário de serviço interativo de computador deverá ser tratado como se divulgador ou autor fosse de qualquer informação disponibilizada por provedor de informações.”

Assim é conclusivo, a questão americana de não responsabilização dos provedores em território estadunidense.

2.6 Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)

Mostraremos aqui a responsabilidade civil prevista no artigo 7º da Lei nº 12.965/2014 que diz:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:
I - Inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O dispositivo supramencionado demonstra a questão de direito à vítima à indenização ao dano material e moral decorrente de violação a direitos fundamentais como a intimidade e a vida privada.

No entanto, a recente legislação é alvo de críticas por dois artigos que mudaram o entendimento anterior da legislação civil. Antes do Marco Civil da internet a o provedor respondia independentemente da existência de culpa, pela responsabilidade objetiva, nos moldes do artigo 942 do Código Civil de 2002:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.
Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

O presente artigo trazia a responsabilidade solidária para reparação civil, no entanto, após a entrada em vigor da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, trouxe a isenção de responsabilidade do provedor de internet por conteúdos gerados por terceiros no artigo 18, e no artigo seguinte ainda traz a possibilidade de reparação civil

por parte dos provedores, apenas quando os mesmos forem notificados judicialmente e não tomarem providências. Segue a redação dos artigos:

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Essa não responsabilização de forma solidária pode gerar uma insegurança ainda maior no âmbito virtual, porque assim tira a observação e controle de conteúdos ofensivos por parte dos provedores.

No entanto no STJ (Superior Tribunal de Justiça) já havia entendimento de que se excluiria a responsabilidade objetiva do provedor, sendo ele responsabilizado de forma subsidiária, somente se houvesse recua para retirar o conteúdo de veiculação.

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO **TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS**. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. 1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo mediante remuneração, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. 4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização

dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo . 7. A iniciativa do provedor de conteúdo de manter em site que hospeda rede social virtual um canal para denúncias é louvável e condiz com a postura esperada na prestação desse tipo de serviço – de manter meios que possibilitem a identificação de cada usuário (e de eventuais abusos por ele praticado) – mas a mera disponibilização da ferramenta não é suficiente. É crucial que haja a efetiva adoção de providências tendentes a apurar e resolver as reclamações formuladas, mantendo o denunciante informado das medidas tomadas, sob pena de se criar apenas uma falsa sensação de segurança e controle. 8. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 1308830/RS. Rel. Ministra Nancy Andrighi, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012).

Diante de tal entendimento, é visível o ambiente de insegurança que se torna as redes sociais, visto que, se o provedor em que se hospeda a veiculação de determinada publicação ofensiva, não for responsabilizado de forma solidária, esse não terá a devida cautela de análise de publicações ora então, ali publicadas. Com isso, se manifestando apenas quando já tiver tido manifesto prejuízo a outrem.

No entanto é notório que para uma maior eficácia no sistema punitivo e para que possa haver na penalidade um caráter pedagógico, apontamos que a legislação que regula o uso da internet, é deficitária no que tange a temática indenizatória na esfera cível. Para maior eficácia teria que tratar-se de forma específica o tema. O Marco Civil da Internet foi uma legislação inovadora, porém com pontos controvertidos como a exclusão da responsabilidade solidária do provedor de internet que hospeda conteúdos ofensivos à imagem de outrem sem a devida análise para colocar na rede.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O procedimento utilizado é de pesquisa bibliográfica, dentro da legislação vigente e da doutrina pátria, sobre o tema, bem como nas decisões dos Tribunais Superiores e no direito comparado, apresentando partes da legislação americana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo visa uma análise reflexiva a respeito da ineficácia punitiva advinda do artigo 19 da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), em que retira a responsabilidade solidária dos provedores de internet, em danos causados à imagem de outrem, por seus usuários. Neste ínterim, o mencionado artigo,

traz em seu texto que os provedores só serão responsabilizados se não retirarem os conteúdos, ora publicados mediante decisão judicial.

Só se é aplicado alguma penalidade de forma solidária se houver ordem judicial, e não for cumprida para retirada de conteúdo. Se o ofendido quiser que seja retirado algum conteúdo a seu respeito da internet, pode notificar ao provedor. No entanto, ficará a critério de ele fazer ou não a retirada. Ressaltando ainda, que em ambos os aspectos, o ofendido deve indicar com precisão à página virtual em que se encontra hospedada tal conteúdo.

A notificação pelo ofendido diretamente à plataforma, não gera o dever de remoção do conteúdo e, nem uma possível responsabilização, caso não atendida. Caberá, portanto ao Judiciário determinar isso, o que trará assim fragilidade e colocará o indivíduo em situação vulnerável.

Neste sentido apontamos para que sejam criadas políticas de segurança por parte dos provedores, no que tange uma análise de conteúdo antes de disponibilizá-los de forma irresponsável na internet, já que muitas vezes, o autor não é identificado.

Consequentemente, não entendemos que afronte à liberdade de expressão, princípio ora constitucionalmente tutelado, mas, a imagem do indivíduo e sua honra devem ser ponderadas, e a sua exposição de forma vexatória e sem responsabilidade, sem dúvidas deve ser responsabilizada civilmente de forma solidária pelos provedores de internet, caso seja afrontada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988. Constituição Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 29 de agosto de 2019.

_____. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Brasília. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em 29 de agosto de 2019.

_____. **Lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos.** Brasília. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em 12 de novembro de 2019.

_____. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.** Brasília 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 29 de agosto de 2019.

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** REsp 1308830/RS. Rel. Ministra Nancy Andrighi, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2018. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100798/Julgado_2.pdf>. Acesso em 03 de setembro de 2019.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.** REsp. 1.316.921/RJ, Terceira Turma do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, julgado em 26/06/2012, DJe. 29/06/2012.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de direito civil** – 7. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019 p.64.

Souza e Lemos, Carlos Affonso e Ronaldo. **Marco Civil da Internet: construção e aplicação.** Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016 (p. 72).

OLIVEIRA JUNIOR, Eudes Quintino de. **A nova Lei Carolina Dieckmann.** Site: Jusbrasil. Disponível em: <<https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823244/a-nova-lei-carolina-dieckmann>>. Acesso em 03 de setembro de 2019.